



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 267/2015

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PLP Nº 100/2011 (Apensado PLP Nº 241/2013)**

“Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 → Implica diminuição de receita. Quais?
 → Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PLP nº 100/2011 pretende alterar a Lei Complementar nº 130/2009¹ para facultar aos municípios o depósito de suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. O apensado PLP nº 241/2013 faculta a mesma medida

¹ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

de interesse das cooperativas de crédito não só aos Municípios como também à União, aos Estados e Distrito Federal, além das respectivas empresas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos públicos.

Assim, as alterações propostas em ambos os PLPs não trazem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo.

É importante ressaltar que o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) prevê que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição, segundo o qual as disponibilidades de caixa da União devem ser depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é necessária a promulgação de lei nacional para estabelecer exceções ao comando previsto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal em relação às disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se depreende dos julgamentos da ADI 2.600, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.10.2002, e da ADI 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 23.8.2002, com as respectivas ementas.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Salvador Roque Batista Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira